

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA M. DE ACRELÂNDIA
PROTOCOLO GERAL

Nº

DATA 01/04/2025
Assinatura do Servidor

OF/PREF/SEGAB/Nº147/2025

Acrelândia – AC, 01 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vitor Lima Martineli
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acrelândia

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 02, de 10 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

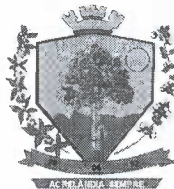
Reporto-me ao OFÍCIO/CMA/GP/Nº105/2025, de 14 de março de 2025, que encaminhou ao Gabinete o Autógrafo de Lei nº 02/2025, aprovado em Sessão Ordinária, no dia 11 de março de 2025, o qual "*Institui a política municipal de controle de zoonoses e controle populacional animal no Município de Acrelândia e dá outras providências*".

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo art. 57, VI, da Lei Orgânica desta Municipalidade, **decidi vetá-lo totalmente**, consoante razões adiante delineadas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município, opinou pela inconstitucionalidade formal e ilegalidade da proposição, o que acompanho em todos os termos, e cujo teor se revela da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. 1. A iniciativa de leis relacionadas à organização administrativa, servidores e serviços públicos são de exclusividade do Prefeito nos termos do art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 35, II e III da Lei Orgânica Municipal. 2. A criação, expansão ou aperfeiçoamento



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

de ação governamental, deve ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 113 do ADCT e violação do art. 16 da LRF. 4. Parecer opinativo pela inconstitucionalidade formal e pela ilegalidade do projeto.

Como se verifica, o presente Autógrafo contém vício ilegalidade e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que interfiram na organização administrativa, servidores e serviços públicos a teor o art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e, ainda, o art. 35, II e III da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, promove a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em contrariedade ao art. 113 do ADCT e art. 16 da LRF.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a impor veto jurídico total ao Autógrafo de Lei nº 02/2025, referente ao Projeto de Lei nº 02, de 10 de fevereiro de 2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal de Acrelândia.


OLAVO FRANCELINO DE REZENDE
Prefeito de Acrelândia